

ACTA Nº 36

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

DATA DA REUNIÃO: 2017-01-17

MEMBROS:

1. Presidente – José António Amorim Neves Castanheira
2. Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho
3. Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho

ASSUNTO: Apreciar os Processos Disciplinares já concluídos relativos às participações cruzadas apresentadas pelos Srs. Nelson Marquês Trindade, Manuela Marquês Trindade e Filipe Guilherme Diegues Moreira Lima.

Em 2 de Novembro de 2016 deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade, instaurar processos disciplinares, nomeando o Dr. Fernando Seabra como Instrutor dos processos.

.....
Cumpr agora apreciar os referidos Processos, bem como os seus Relatórios Finais, passando a fazer a seguinte transcrição parcial apenas de um deles, mas que aproveita aos restantes:

“RELATÓRIO

...

V

Foi entretanto remetido para o signatário um documento datado de 6/12/2016, assinado pelos participantes e pelo arguido, declarando «terem chegado a um entendimento, desistir reciprocamente das participações disciplinares apresentadas e, a bem do Judo, requerer o arquivamento dos respetivos processos disciplinares» (fls. 57).

VI

Análise crítico-valorativa: ---

Atento o documento supra mencionado, junto aos autos a fls. 57, cumpre analisar hic et nunc se a desistência dos participantes é suscetível de extinguir o procedimento disciplinar.

Cumpre ainda notar que existem processos disciplinares “cruzados” pois o aqui arguido também participou dos aqui participantes, com fundamento na mesma ocorrência. ---

O Regulamento Disciplinar da FPJ é omissivo relativamente a esta matéria. Todavia, são variadas as disposições de outros estatutos e regulamentos disciplinares que preveem expressamente a extinção do procedimento disciplinar por força da desistência do participante. Exemplificativamente:

O artigo 120.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/2015):

«A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afetar a dignidade do advogado visado, o prestígio da Ordem dos Advogados ou da profissão.»

O artigo 5.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Farmacêuticos:

«A desistência do procedimento disciplinar pelo participante ou por qualquer interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afetar a dignidade do farmacêutico visado, o prestígio da profissão e da Ordem.»

O n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Economistas:

«O participante, notificado da deliberação referida na alínea a) do número 2.º, pode, nos dez dias úteis subsequentes, comunicar, por escrito, ao Presidente do Conselho de

Supervisão e Disciplina ser sua intenção desistir da participação o que, o que sendo aceite a desistência, extingue a responsabilidade disciplinar do visado.»

Na generalidade destas disposições regulamentares, a desistência apenas não será possível se a ela se opuser o participado/arguido ou se afetar o prestígio da própria Entidade.

Quanto ao primeiro óbice, este não se coloca in casu uma vez que todos os intervenientes manifestaram expressamente a sua intenção de desistir das respetivas participações, “a bem do Judo”. ---

Poder-se-ia levantar a questão se, no interesse da FPJ, ainda assim este (e os demais) procedimento(s) disciplinar(es) deveria(m) prosseguir. Do meu ponto de vista creio que não.

Em primeiro lugar porque os factos participados estão apenas indiciados e não provados, havendo, quer da parte dos participantes, quer da parte das próprias testemunhas, versões diversas do que terá efetivamente ocorrido. ---

Em segundo lugar a ocorrência teve lugar há vários meses atrás e creio que o tempo acabou por fazer entender aos participantes/participados que os factos que lhes pareceram tão graves à data, não teriam afinal essa gravidade; e se assim foi em relação aos participantes/participados muito mais o terá sido em relação a eventuais terceiros. --

Por outro lado, a continuação do(s) procedimento(s) disciplinar(es) contra a vontade do(s) participante(s) daria um sinal contrário ao perdão, à pacificação e ao consenso entre as pessoas, que não pode deixar de ser valorado. ---

E, por fim, (com menor cariz jurídico mas não menos relevante do meu ponto de vista) a própria época do ano que atravessamos é propícia ao perdão e à reconciliação. ---

VIII

Assim, e sem perder de vista que as condutas indiciadas em nada dignificam a modalidade e deveriam ser evitadas “a bem do Judo” sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos: ---

1. O arquivamento do presente processo disciplinar em virtude da desistência da queixa dos participantes e conseqüente extinção de eventual responsabilidade disciplinar. ---

2. Que a deliberação do Conselho de Disciplina, com a respetiva fundamentação, seja notificada ao arguido e aos participantes, mediante notificação pessoal ou carta registada, e à Direção da FPJ, podendo ser incumbido o instrutor dessas diligências, se assim for julgado conveniente.”

Posto o que, considerando a factualidade provada e o direito aplicável, e por concordar integralmente com as bem fundamentadas recomendações feitas pelo Senhor Instrutor, **deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade:**

1.º Arquivar os presentes processos disciplinares em virtude da desistência das queixas por parte de todos os participantes e conseqüente extinção de eventual responsabilidade disciplinar.

2.º Que a presente deliberação do Conselho de Disciplina, com a respetiva fundamentação, seja notificada aos arguidos e aos participantes, mediante notificação pessoal ou carta registada, e à Direção da FPJ, podendo ser incumbido o Senhor Instrutor dessas diligências, se assim for julgado conveniente.

O Presidente – José António Amorim Neves Castanheira

O Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho

O Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho